



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |               |
|-----|---------------|
| 2.º | De 09/06/2000 |
| C   |               |
| C   |               |
|     | Rubrica       |

**Processo** : 10283.006194/95-61  
**Acórdão** : 202-11.431

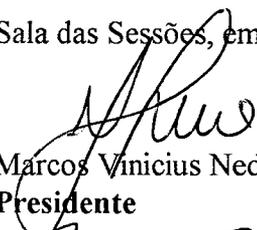
**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 103.851  
**Recorrente** : QUARTZ ELETRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**COFINS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: QUARTZ ELETRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/mas



**Processo** : 10283.006194/95-61  
**Acórdão** : 202-11.431  
**Recurso** : 103.851  
**Recorrente** : QUARTZ ELETRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que não tomou conhecimento do pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com débitos da COFINS, constante de Auto de Infração, fls. 03/04, sob o fundamento de estar caracterizada a renúncia à via administrativa.

Os créditos alegados teriam origem nas inconstitucionais majorações das alíquotas da citada Contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89); de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89); e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90), também discutidas em processo judicial.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 30/32, estão consubstanciados na seguinte ementa:

### “CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva a exigência do crédito tributário em litígio.”

Irresignada, a Interessada interpôs Recurso Voluntário com as Razões de fls. 44/45, e às fls. 57/58 apresentou aditamento a esta peça recursal, que para melhor compreensão dos Conselheiros leio em Sessão, os assuntos abordados nos documentos acima citados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 52/53, apresentou suas Contra-Razões onde pede que seja mantida a Decisão de Primeira Instância.

É o relatório.



**Processo** : 10283.006194/95-61  
**Acórdão** : 202-11.431

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a ora Recorrente pugna pela reforma da Decisão Recorrida, insatisfeita com o julgamento proferido pela autoridade *a quo*, que manteve o crédito tributário exigido no Auto de Infração, fls.03/04, por não concordar com a compensação dos créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que a então Impugnante alegava ter recolhido com alíquota superior a 0,5%, com os débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pois a empresa se encontrava no Judiciário pleiteando a compensação dos mesmos créditos.

A Peticionária aduz que promoveu ação de restituição de indébito já provida no âmbito do Poder Judiciário, tendo como objeto a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da citada Contribuição: de 0,5% para 1,0% (Lei nº 7.787/89); de 1,0% para 1,2% (Lei nº 7.894/89); e de 1,2% para 2,0% (Lei nº 8.147/90).

A contribuinte entrou no Judiciário com uma Ação de Repetição de Indébito Tributário e administrativamente requer a compensação destes mesmos valores.

Já que ela optou por ingressar no Judiciário, preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte da contribuinte contra a Fazenda Nacional, cuja a matéria abordada é a mesma deste processo, importa renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo (Ac. nº 203-03.021):

“ .....

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....

DL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10283.006194/95-61  
**Acórdão** : 202-11.431

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES